

Agravo de Instrumento nº 35321-70.2026.8.16.0000

(NPU: 70681-58.2025.8.16.0014)

11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina

Agravantes: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas S.A.
Bela Sementes Indústria e Comércio de Sementes Ltda.
DBR Investimentos e Serviços Ltda
BKBR Trading AS
Landco Administradora de Bens e Imóveis S.A.

Interessados: Adagro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda e outros.

Relator: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira

I – Belagrícola Comércio e Representações de Produtos S.A., Bela Sementes Indústria e Comércio de Sementes Ltda., DKBR Trading S.A., Landco Administradora de Bens e Imóveis S.A. e DBR Investimentos e Serviços Ltda. agravam da decisão de mov. 400.1 (mantida em mov. 513.1), proferida nos autos de *tutela de urgência cautelar* nº. 70681-58.2025.8.16.0014, posteriormente convertida em *recuperação extrajudicial*, que, em resumo, manteve a vigência do período de blindagem “*por mais 15 (quinze) dias, exclusivamente para viabilizar a adequada reavaliação da estratégia no prazo de emenda*” e, sucessivamente, determinou a emenda a petição inicial, nos seguintes termos:

“No prazo de 15 (quinze) dias, deverão as requerentes optar por um dos seguintes caminhos: i) converter o pedido, em litisconsórcio ativo, para recuperação judicial, que comporta os institutos de consolidação processual, consolidação substancial e financiamento DIP; ou ii) reformular integralmente o pedido de recuperação extrajudicial, de modo que figure no polo ativo apenas uma pessoa jurídica, com apresentação de novo plano e integral atendimento aos requisitos indicados no item 35 desta decisão, mediante a juntada de toda a documentação ali especificada”.

Isso porque, em resumo, **Grupo Belagrícola**, nos termos do art. 20-B da Lei nº. 11.101/2005, formulou pedido de *instauração de procedimento pré-processual de mediação e conciliação* junto à Câmara Brasileira e Transnacional de Conciliação e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial, Falimentar e de Insolvência Civil e Arbitragem Empresarial



(Soerguer), com o intuito de negociar com seus credores valores aproximados de R\$ 3,2 bilhões de reais.

Ato contínuo, ajuizou em 07.10.2025 *tutela de urgência cautelar* autuada sob o nº. 70681-58.2025.8.16.0014, em resumo, deferida, conferindo blindagem pelo prazo de 60 (sessenta dias), já escoado.

Após, em 11.12.2025, procederam as empresas autoras à emenda à petição inicial em mov. 125.1, postulando:

“a) A ratificação da suspensão e proibição de todas as ações, execuções e restrições patrimoniais decorrentes de Créditos Abrangidos, nos termos do art. 163, §8º, da LRF;

b) O deferimento do processamento do pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, com a publicação do Edital de Convocação dos Credores para, querendo, apresentarem eventual impugnação, conforme dispõe o art. 164, da LRF; e

c) Posteriormente, uma vez atingido o quórum previsto no caput do art. 163 da LRF, a homologação, por sentença, do Plano apresentado, vinculando todos os Credores Abrangidos, nos termos do art. 165 da LRF;”.

Em mov. 125.2, as autoras apresentaram plano de recuperação extrajudicial e, ato contínuo, encaminharam diversos termos, firmados por credores, de adesão ao plano, além de um laudo (mov. 125.21) sobre o quórum de votação.

Pela decisão de mov. 126.1 (11.12.2025), dentre outras questões, (i) foi acolhido o pedido de conversão do feito original de tutela cautelar em *pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial*, a partir da emenda de mov. 125.1 e (ii) determinada *“a suspensão de todas as execuções de títulos judiciais e extrajudiciais ajuizadas em face das recuperandas que tenham como objeto os créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial (...) por 120 (cento e vinte) dias”*, descontado o prazo de suspensão deferido em mov. 25.1.

A mesma decisão determinou, ainda, a realização de constatação prévia e nomeou para esse fim administrador judicial, que apresentou o referido laudo em mov. 136.2.

Sucessivamente, após diversas diligências, habilitações, atos, laudos e manifestações, concluiu o juízo de origem, na decisão ora recorrida, que “o



pedido [de recuperação extrajudicial] apresentado não reúne as condições jurídicas necessárias ao seu processamento”.

Consignou que “[d]a análise do pedido evidencia que ativos e passivos das pessoas jurídicas que compõem o grupo, em litisconsórcio, estão sendo tratados de forma unitária, tanto para fins de composição do quórum quanto para extensão dos efeitos obrigacionais do plano”, no entanto, “afigura incompatível com a recuperação extrajudicial a utilização de institutos próprios da recuperação judicial, como a consolidação processual e substancial, o financiamento DIP (debtor-in-possession financing) e a alienação de ativos sem sucessão”.

Especificamente sobre a “consolidação substancial para fins de unificação de ativos e passivos de pessoas jurídicas distintas”, registrou o juízo inexistir “estrutura processual compatível e (...) o aparato técnico-acessório do administrador judicial” na via eleita, o que torna “temerário admitir que a recuperação extrajudicial acomodasse institutos dessa envergadura”.

Também que “os efeitos da consolidação substancial não se limitam aos credores abrangidos pelo plano: eles afetam a relação patrimonial dos devedores e, por conseguinte, tem potencial para afetar todos os credores, inclusive os que não participam do procedimento”.

Além disso, alertou o juízo que:

“Sem formular qualquer juízo sobre a boa-fé ou a legitimidade do pedido, é imperioso reconhecer que a admissão da consolidação processual e substancial na recuperação extrajudicial cria risco concreto de construção de quóruns artificiais e estratégicos, por meio dos quais credores de determinada sociedade podem ser compulsoriamente vinculados a um plano estruturado a partir de relações jurídicas que lhes são inteiramente estranhas.

(...) Também causa preocupação o fato de o grupo econômico aparentar extensão superior àquela indicada na petição inicial, sem que haja esclarecimento suficiente acerca dos critérios adotados para inclusão de determinadas sociedades no polo ativo e exclusão de outras (mov. 136.2), circunstância que demanda exame mais detido quanto à coerência e transparência da estrutura apresentada:

(...)

Soma-se a isso o fato de que o próprio conteúdo do plano evidencia que a consolidação substancial, associada aos meios de reestruturação nele previstos, projeta efeitos econômicos que extrapolam o círculo dos credores aderentes, irradiando impactos



sobre todo o universo de credores do grupo, inclusive tributários, trabalhistas e não sujeitos. Cite-se, a título exemplificativo, a previsão de dação em pagamento (cláusula 3.3.1.4), a securitização de recebíveis (cláusulas 3.6.1 e 3.6.7.3) e, especialmente, a estipulação de financiamento DIP (cláusula 7.2), que atribui ao financiador posição de prioridade em eventual cenário falimentar. Essa última disposição revela, de modo claro, que o plano de recuperação extrajudicial ultrapassa os limites da autonomia privada e tensiona o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, com potencial de repercutir sobre credores que não integram o acordo submetido à homologação”.

Por fim, consignou que *“as cláusulas 2.5.3, 2.5.3.1 e 3.5.1.4, utilizadas para estruturar os quóruns legais, destoam da orientação jurisprudencial dominante”.*

E que *“excluídos os valores garantidos por alienação fiduciária – ainda que não performada – o quórum não foi alcançado, limitando-se a 24,23% (Cenário B). No cenário em que também se excluem garantias prestadas por terceiros (Cenário D), o percentual atinge apenas 25,24%”.*

Entendeu que *“o quórum do art. 163, § 7º, foi atingido mediante a inclusão de créditos que, à luz da jurisprudência dominante, deveriam permanecer excluídos por força da garantia fiduciária”* e que *“afastados esses valores, (...) o quórum mínimo legal de um terço não foi alcançado, o que, por si só, obsta o processamento do pedido na forma apresentada”.*

Desse modo, conforme adiantado, concluiu o juízo que *“o pedido apresentado não reúne as condições jurídicas necessárias ao seu processamento”,* mas que *“em caráter absolutamente excepcional e com fundamento no art. 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005, mantém a vigência do período de proteção por mais 15 (quinze) dias, exclusivamente para viabilizar a adequada reavaliação da estratégia no prazo de emenda”,* para evitar cessação abrupta do *stay period*.

Determinou o juízo que as autoras reavaliassem a estratégia para optar por um dos seguintes caminhos:

“i) converter o pedido, em litisconsórcio ativo, para recuperação judicial, que comporta os institutos de consolidação processual, consolidação substancial e financiamento DIP; ou ii) reformular integralmente o pedido de recuperação extrajudicial, de modo que figure no polo ativo apenas uma pessoa jurídica, com apresentação de novo plano e integral atendimento aos requisitos indicados no item



35 desta decisão, mediante a juntada de toda a documentação ali especificada”.

Ao que se insurgiram as autoras pelo presente recurso, postulando, inicialmente, a concessão do *“efeito suspensivo, a fim de suspender integralmente as Decisões Agravadas, de modo que o Juízo possa analisar o Plano único apresentado na origem, em consolidação substancial, sem prejuízo da oportuna análise de legalidade, inclusive sobre o quórum”.*

Também, postularam a concessão do *“efeito ativo, a fim de (i) reconhecer a vigência do stay period previsto no art. 163, § 8º, da LRF, ou (ii) conceder prazo adicional de suspensão até que o tema seja julgado pelo E. Colegiado”.*

Ao final, defendem a nulidade da decisão de mov. 400.1, sob o argumento de que:

“a) houve preclusão pro judicato da possibilidade de consolidação processual e substancial e da adesão de credores extraconcursais;

b) foi proferida decisão surpresa, sem que as Agravantes pudessem expor seus motivos, fatos e fundamentos; e

c) houve error in procedendo, na medida em que a análise do quórum deverá ser feita no momento da homologação do Plano.”

No mérito, requereram o reconhecimento da *“(i) a possibilidade de consolidação processual e substancial; e (ii) que a análise a respeito da natureza dos créditos abrangidos pelo Plano realizada em momento posterior, quando da homologação do Plano”.*

Para tanto, discorrem sobre (i) a alegada expressiva adesão de *“mais de mil e quatrocentos credores, titulares aproximadamente R\$ 1 bilhão em créditos”* ao plano proposto; (ii) sobre a incorreção da decisão que *“aproximam as Agravantes de um processo de recuperação judicial, procedimento sabidamente mais moroso e oneroso a todos os envolvidos”*; (iii) histórico das empresas e deste feito, ressaltando o esforço das autoras para *“evitar uma recuperação judicial, procedimento que seria mais oneroso a todos os envolvidos (§§ 41 e 822)”*; (iv) *“ao contrário do quanto afirmado na Primeira Decisão Agravada, que a recuperação extrajudicial de origem teria um Administrador Judicial ‘a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos’”*; também que (v) *“a enorme gama de documentos*



apresentados e o amplo escopo do Laudo são relevantes para demonstrar o desacerto das Decisões Agravadas”; (vi) “especificamente sobre o quórum, a Perita reconheceu se tratar de matéria de mérito, a ser decidida pelo Juízo a quo, mas apresentou quatro possíveis cenários de apuração do quórum previsto no art. 163, §7º, da Lei 11.101/2005 (‘LRF’); (vii) “o Laudo analisou detidamente os requisitos para a consolidação substancial, atestando a estrutura administrativa única, interconexão de ativos e passivos, garantias cruzadas, interdependência operacional e semelhança societária”; (viii) “no momento da prolação da Primeira Decisão Agravada, as Agravantes já contavam com mais de 1.000 (mil) adesões, e ainda dispunham de 14 dias adicionais para juntada dos termos faltantes”; (ix) o juízo “fez declarações equivocadas sobre o quórum desta Recuperação Extrajudicial”; (x) na oportunidade da decisão de mov. 513, “foi demonstrado que o Plano contava com a adesão de 1.428 credores, totalizando 51,31% dos Créditos Abrangidos”; (xi) também que as decisões recorridas são nulas e geraram “prejuízos processuais às Agravantes e ao processo”; (xii) não foram ouvidas as autoras antes de proferir tais decisões; (xiii) as decisões “analisou novamente matéria sobre a qual já havia sido proferida decisão, sem a ocorrência de quaisquer fatos novos que justifiquem a nova análise”; (xiv) a questão relativa a consolidação substancial havia sido decidida pela decisão que recebeu a emenda à petição à inicial, na medida em que ponderou sobre o quórum exigível, de modo a incidir o art. 505 do Código de Processo Civil; (xv) as decisões recorridas configuram decisões surpresas, pois não permitiram o prévio contraditório; (xvi) a decisão recorrida “violou o procedimento, uma vez que não observou o art. 164, §§ 2º a 6º, da LRF”; (xvii) “nenhum credor questionou a consolidação substancial buscada pelas Agravantes”, o que foi feito pelo juízo de ofício; (xviii) inexiste na doutrina, jurisprudência e prática a gradação indicada pelo juízo quanto aos procedimentos previstos na lei 11.101/2005; (xix) “a afirmação de que a recuperação extrajudicial serve para equacionamento de problemas pontuais de liquidez não encontra fundamento na prática e na jurisprudência e pode ser refutada pela própria letra do art. 163, §1º, da LRF, que apenas exige a homogeneidade nas obrigações que serão novadas”; (xx) “diversas empresas e grupos econômicos se utilizam da recuperação extrajudicial para reestruturar seus débitos, independentemente do passivo total, número ou nacionalidade dos credores”; (xxi) o laudo produzido pelo administrador designado pelo juízo corrobora com a consolidação substancial; (xxii) a jurisprudência desta 18ª Câmara e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido contrário daquele



defendido pelo juízo de origem; (xxiii) a decisão liminar transcrita pelo juízo não pode ser considerada precedente, tampouco se amolda à hipótese dos presentes autos; (xxiv) estão presentes os requisitos legais para a consolidação substancial, conforme indicou o laudo; (xxv) “o Cenário A apurado pela Perita no laudo de constatação prévia deve ser adotado para fins de apuração do quórum do art. 163 da LRF”, havendo equívocos na decisão recorrida quanto ao quórum.

Insistem que o “Juízo acabou por adotar o caminho mais difícil e tormentoso, em decisão que, de forma surpreendente, sugere às Agravantes uma traumática recuperação judicial – o que não se cogita”.

Enfatizam que “não há nenhum credor questionando nos autos a natureza de seu crédito, as disposições do Plano ou até mesmo a consolidação substancial das empresas do Grupo Belagrícola” e que “todos aqueles que aderiram ao Plano (e, portanto, a maioria de seus credores) confiam no soerguimento célere do Grupo Belagrícola com o menor impacto possível, de modo que tudo leva a crer que o Plano de Recuperação Extrajudicial não apenas será aprovado de maneira maciça, mas que atendeu a expectativa dos credores”.

Banco Bradesco S.A. em mov. 135.1-TJ comparece neste feito recursal, impugnando o conteúdo do recurso oferecido pelas autoras, postulando “o indeferimento do pedido de efeito ativo e suspensivo formulado pelo Grupo Belagrícola, sobretudo porque nenhum dos requisitos ensejadores estão presentes”.

II – Com efeito, o art. 1.019 do Código de Processo Civil permite ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal.

Para que sejam concedidas as postuladas medidas, no entanto, é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da parte recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único do CPC).

No caso, contudo, não verifico com a clareza sugerida a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reivindicado pelas recorrentes, o que impõe a rejeição dos pleitos liminares.

De início, cumpre esclarecer que, muito embora afirmem as recorrentes que “não há nenhum credor questionando nos autos a natureza de seu



crédito, as disposições do Plano ou até mesmo a consolidação substancial das empresas do Grupo Belagrícola”, é inequívoco que cabe ao juízo da recuperação a análise da legalidade do plano de recuperação, sem com isso importar em fragilização do instituto ou da expressa manifestação de vontade dos credores.

Isso porque a legislação atribui ao juízo o dever e poder de homologar o plano de recuperação extrajudicial, o que pressupõe sua análise sob o aspecto da legalidade.

A análise da legalidade não se confunde com juízo discricionário, ligado à conveniência e oportunidade relativa às cláusulas, tampouco importa em exame da viabilidade econômica do plano.

Dessa forma, cumpre enfatizar, que o fato de *nenhum credor questionar a natureza de seu crédito, as disposições do plano e até mesmo a consolidação substancial*, **não impede** a análise da legalidade pelo juízo, que independe da expressão da adesão ao plano.

Aqui, a despeito dos diversos e extensos argumentos, o que se propõe analisar neste recurso, sobretudo nesta fase liminar e em um exame de cognição provisório e superficial, seria (i) a existência de possíveis nulidades nas decisões de mov. 400.1 e 513.1; (ii) a possibilidade de prosseguimento da recuperação extrajudicial em regime de consolidação substancial e (iii) a necessidade/possibilidade de manutenção da blindagem [*stay period*] previsto no art. 163, § 8º, da LRF ou até o julgamento de mérito do presente recurso.

Importa registrar que os argumentos em sua totalidade não serão profundamente analisados nesta fase, notadamente quanto ao quórum e a adesão ao plano, pois são matérias que refogem ao escopo da tutela provisória aqui analisada.

Alegam as recorrentes, em resumo, que as decisões recorridas padecem de nulidade, pois **não observaram** (i) a preclusão *pro judicato*; (ii) a vedação à decisão surpresa (art. 9º e 10 do CPC); (iii) o rito previsto no art. 164, §§ 2º a 6º, da LRF.

Pois bem. Primeiramente, soa contraditória a afirmação de que a *possibilidade de consolidação processual e substancial e da adesão de credores extraconcursais* é matéria preclusa, ao mesmo tempo em que sustenta tratar-se de *decisão surpresa*.



Aduzem as recorrentes que *“dedicaram um capítulo da petição inicial da recuperação extrajudicial (VI, p. 13/16) para demonstrar o preenchimento dos requisitos para consolidação substancial, requerendo, expressamente, o deferimento da consolidação substancial”*, o que fragiliza sua afirmação posterior de que *“foi proferida decisão surpresa, sem que as Agravantes pudessem expor seus motivos, fatos e fundamentos”*.

O mencionado art. 10 do Código de Processo Civil, em análise conjunta com o art. 9º, prevê que *“o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”*.

No caso, as próprias recorrentes afirmam expressamente ter dedicado *“um capítulo da petição inicial da recuperação extrajudicial (VI, p. 13/16) para demonstrar o preenchimento dos requisitos para consolidação substancial”*, não havendo que se falar em *“fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar”*.

A vedação à decisão surpresa não impõe ao magistrado que *consulte* ou *informe* as partes antes de decidir qualquer matéria, sobretudo quando trata de questão já aventada.

Assim, em um exame de cognição superficial, não verifico ofensa aos art. 9º e 10 do Código de Processo Civil, tampouco preclusão *pro judicato* (art. 505 do CPC) sobre a matéria.

Nesse específico ponto, as recorrentes indicam que a decisão de mov. 126.1, ao acolher a emenda à petição inicial e sugerir *“o quórum de ao menos 1/3 de aprovação pelos credores do plano proposto (observado que a parte autora se comprometeu a comprovar o atingimento de aludido quórum no prazo de 90 dias, conforme disposto no art. 163, §7º, da LRF)”*, já analisou e deferiu o processamento da recuperação extrajudicial em regime de consolidação substancial, o que não se depreende com a clareza sugerida da referida decisão.

Note-se que em mov. 126.1 o juízo entendeu como necessária a realização de constatação prévia para *“para fornecer ao juízo elementos de que, acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação”*.



Em nenhum momento a decisão concluiu expressamente pela possibilidade de prosseguimento da recuperação em epígrafe em regime de consolidação substancial.

Nesse ponto, dispõe o art. 505 do Código de Processo Civil que “*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide*”, no entanto, a matéria invocada não parece ter sido expressamente decidida anteriormente.

Por fim, ainda quanto à alegada nulidade, aduzem as recorrentes que a decisão não observou o procedimento previsto no art. 164, §§ 2º a 6º, da LRF, no entanto, não demonstrou de que maneira a *suposta* inobservância gerou prejuízo processual ou material às recorrentes.

Ao contrário, ao alegar inobservância do rito, sugerem as recorrentes que o juízo estaria adstrito, quando da homologação, apenas às impugnações deduzidas pelos credores, o que não condiz com a lógica da legislação especial (Lei nº. 11.105/2005).

Tal alegação minimiza a competência do juízo e o relega à uma função meramente administrativa (limitado a uma chancela), o que já foi aqui rechaçada.

Ato contínuo, sobre a possibilidade de *consolidação substancial em sede de recuperação extrajudicial*, importa destacar que, diferentemente do que alegam as recorrentes, o juízo não as aproximou “*de um processo de recuperação judicial*”, mas facultou a reformulação da recuperação extrajudicial de modo que “*figure no polo ativo apenas uma pessoa jurídica, com apresentação de novo plano e integral atendimento aos requisitos indicados no item 35 desta decisão, mediante a juntada de toda a documentação ali especificada*”.

O juízo permitiu às recorrentes que formulassem planos individuais para cada uma das empresas ou convertessem o pedido, em litisconsórcio ativo, para recuperação judicial.

Em outras palavras, opções foram oferecidas às autoras, inclusive, no prosseguimento da recuperação extrajudicial.

Sobre a matéria, relativa ao processamento da recuperação extrajudicial em consolidação substancial, respeitadas as peculiaridades de cada caso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



*“DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL.
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO
SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.
RECURSO PROVIDO.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau, a qual deferiu o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial em consolidação processual e substancial, com base nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o processamento da recuperação extrajudicial em consolidação substancial, com a análise do preenchimento dos requisitos legais em relação ao grupo econômico.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na recuperação judicial de grupo econômico cada sociedade deve demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos legais. Adotada essa orientação para a recuperação extrajudicial impositiva, o pedido deve ser acompanhado da anuência de pelo mais de 50% dos credores de cada sociedade individualmente.

4. A Lei nº 11.101/2005 prevê a consolidação substancial mediante autorização judicial somente para a recuperação judicial e em situações excepcionais, comprovado o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J.

5. A consolidação substancial na recuperação extrajudicial pode gerar distorções, dentre as quais:(i) todos os credores de uma sociedade podem sofrer os efeitos de um plano de reestruturação acerca do qual não puderam votar ou opinar; (ii) os créditos da maioria dos credores serão novados em caráter definitivo, sem sua participação; (iii) as sociedades de um mesmo grupo econômico podem não cumprir individualmente os pressupostos para o pedido de recuperação extrajudicial; (iv) os credores não têm oportunidade de se manifestar acerca da conveniência da consolidação substancial em assembleia; (v) um único credor, com crédito de alto valor, pode impor aos credores de todas as outras sociedades do grupo o plano de reestruturação apresentado pelo devedor, o que pode ensejar desvios.

6. No caso concreto, não foi demonstrada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não se possa identificar sua titularidade, requisito essencial para a consolidação substancial por decisão judicial, conforme previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

7. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp n. 2.217.146/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)



Ainda que no precedente supracitado não tenha sido “*demonstrada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores*”, o que amolda o julgado à hipótese do presente feito é a afirmação de que “*não parece possível que a recuperação extrajudicial impositiva seja desde logo processada em consolidação substancial. O preenchimento dos requisitos exigidos pela lei devem ser feitos para cada sociedade do grupo econômico individualmente*”.

Em outras palavras, a decisão do juízo aqui analisada faculta as recorrentes que demonstrem “*o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei (...) para cada sociedade do grupo econômico individualmente*”, guardando consonância com o julgado assinalado.

Tal entendimento, como bem registrou o magistrado na origem, está em consonância com o que decidiu monocraticamente o Des. Marcelo Gobbo Dalla Déa, integrante desta 18ª Câmara Cível, na ocasião do agravo de instrumento nº. 19291-57.2026.8.16.0000 que, por brevidade, reproduzo em parte:

“As regras de exceção são interpretadas restritivamente. Nem na recuperação judicial a consolidação substancial ocorre de forma automática, dependendo de pedido expresso da parte e de deliberação do Juízo que, por lógica, deve ocorrer também de modo expresso, mormente porque depende do exame de pressupostos contidos na própria norma, notadamente a concomitância de ao menos duas das circunstâncias previstas em seus incisos.

(...) de fato pairam dúvidas sobre a possibilidade e sobre a exequibilidade da consolidação substancial no rito da recuperação extrajudicial. O § 2º do artigo 161 da Lei nº 11.101/2005 especifica que ‘O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos’, mas a partir do momento que as dívidas de uma das empresas integrantes do grupo econômico são tratadas como dívidas de todo o grupo, há uma potencialmente indevida extensão dos efeitos obrigacionais do plano

(...)

Esse, definitivamente, não é o espírito da lei, já que ‘Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor’ (artigo 69-K da LFRJ), importando prejuízo aos credores de uma das empresas integrantes do grupo em relação aos credores das demais; e ‘Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores’ (artigo 69-



L da LFRJ), o que pressupõe a formação da Assembleia Geral de Credores, providência que, indene de dúvida, não é comportada na recuperação extrajudicial.

Nesse cenário, toma especial relevância o fundamento de que 'na recuperação extrajudicial, os credores sequer podem constituir comitê para fiscalizar e zelar por seus interesses, tampouco o juízo contará com o auxílio de administrador judicial para examinar a contabilidade e analisar questões técnicas complexas – como são, por definição, aquelas decorrentes do exame da consolidação substancial para fins de unificação de ativos e passivos de pessoas jurídicas distintas' (mov. 58.1, p. 8 – item 24).

As dificuldades processuais vão além. O pedido de recuperação extrajudicial não pode sequer ser tratado como um procedimento de jurisdição voluntária, sendo de questionar até mesmo se no âmbito deste agravo de instrumento existe ou não a necessidade de intimação de todos os credores das recuperandas, que poderão vir a ter interesses atingidos na hipótese de o recurso vir a ser provido.

Finalmente, o artigo 164 da Lei nº 11.101/2005 estatui que 'Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial'. A redação do dispositivo legal condiciona a publicação do edital ao recebimento do pedido de recuperação extrajudicial (que corresponde ao deferimento do processamento da recuperação judicial previsto no caput do artigo 52 da LFRJ), o que por sua vez implica esteja em termos a documentação exigida."

Apenas cumpre registrar que o perito nomeado ao início, para elaboração do laudo de constatação, ainda que possa figurar futuramente como administrador judicial ou de alguma forma como auxiliar do juízo, não equivale ou corresponde ao administrador em uma recuperação **judicial**.

Cumpre ressaltar também que a decisão mencionada em recurso, proferida no agravo de instrumento nº. 93059-50.2025.8.16.0000 envolve, diversamente da presente, apenas produtores rurais, o que é absolutamente distinto do presente caso.

Por fim, igualmente não é possível o deferimento do efeito ativo postulado para, de alguma forma, estender a blindagem a que se refere o art. 163, § 8º, da LRF, por várias razões.

Para além de afrontar diretamente a literalidade do dispositivo legal, prorrogando o instituto de forma diversa da prevista, o intento busca conferir uma



blindagem patrimonial irrestrita às recorrentes, sem o mínimo de verossimilhança em suas alegações, apenas sob o manto da urgência e de viabilizar “*a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

A medida apenas contribuirá para que se arraste o deslinde da causa, notadamente porque desestimula às próprias recorrentes que atendam ao comando judicial aqui atacado, aguardando passivamente o deslinde da causa.

Em outras palavras, o juízo de origem já decidiu com prudência ao conceder 15 (quinze) dias para “*viabilizar a adequada reavaliação da estratégia no prazo de emenda*”.

Nessas particulares condições, **indefiro** os pedidos liminares.

III – Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar pertinentes.

IV – Na sequência, conforme requerido em mov. 135.1-TJ, oportunize a manifestação do interessado **Bradesco** acerca do conteúdo do recurso.

V – Após, abram-se vistas ao Ministério Público.

VI – Autorizo à Chefia da Divisão a subscrição dos expedientes.

VII – Intimem-se.

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.

Péricles Bellusci de Batista Pereira

Desembargador Relator

